

**PROCESSO** - A.I. Nº 07867204/01  
**RECORRENTE** - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0159-02/02  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 11.09.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0306-12/02

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, desacompanhadas de documentação fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração de n.º 000.786.720-4/01, exigindo o pagamento do imposto no valor de R\$8.704,64, acrescido de multa, decorrente de existência de mercadorias sem documentos fiscais, em estabelecimento sem inscrição estadual.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal afastou, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração, pois não se verificou as hipóteses dos incisos I a IV do art. 18 do RPAF. Indeferiu, também o pedido de diligência formulado considerando suficientes para suas conclusões os elementos acostados nos autos.

No mérito, disse que consta no Termo de Apreensão que as mercadorias foram encontradas sem documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual situado na Rua Francisco Filgueiras, s/n, centro, Crisópolis – Bahia e, agora, junto às alegações defensivas, foram juntadas cópias de notas fiscais, as quais não elidem a infração, pois nos mencionados documentos fiscais não constam o endereço e não foram exibidas no momento da autuação. Não acatou, ainda, a alegação defensiva de que os imóveis constante do Termo de Apreensão e da cópia da Nota Fiscal são contíguos, pois não apresentou qualquer prova da alegação, nem se manifestou sobre a declaração do autuante de que os imóveis são separados por casa, não havendo possibilidade de existência de um corredor entre ambos.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando ser descabida a afirmação de falta de inscrição do estabelecimento, porque se trata de estabelecimento comercial da empresa MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, inscrita no cadastro de contribuinte sob o nº 28.155.018, estabelecida na rua Elizabete Cardoso, s/n, centro, no Município de Crisópolis/BA, que converge, fazendo uma interseção com a rua Francisco Filgueiras, local onde foram apreendidas as mercadorias, já que os imóveis são contíguos, possuindo comunicação interna e acesso pelas duas ruas, facilitando, com isso, a estocagem de mercadoria. Disse que a existência de alguns imóveis separando a parte frontal não impede a existência de um corredor interligando-os, o que poderá ser confirmado com uma diligência no local. Assim, disse que a situação está em consonância com o art. 152, parágrafo 2º, I do RICMS/97.

Sobre a inexistência de Notas Fiscais acompanhando as mercadorias, realiza demonstrativo e cópia das notas para comprovar a inveracidade da imputação. Assim, pediu a nulidade do Auto de Infração, com base no art. 18, IV, “a” e “b” do RPAF.

Pedi a desconsideração do pedido de parcelamento da dívidas diante da apresentação da defesa impugnando o Auto de Infração.

Por fim, pediu a nulidade do Auto de Infração, ou sua procedência parcial com o reconhecimento do valor de R\$1.142,50 como devido ou conversão da obrigação principal em acessória, caso se entenda que seria necessária a inscrição cadastral para o funcionamento do local onde se encontravam as mercadorias.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do recurso apresentado. Afastou a nulidade suscitada citando o art. 6º, IV da Lei nº 7.014/96, que aponta como solidariamente responsável pelo pagamento do imposto qualquer pessoa física que detiver as mercadorias desacompanhada da documentação fiscal. No mérito, disse que o recorrente apenas alega a contiguidade dos imóveis, mas o autuante apresenta croqui demonstrando a localização dos imóveis testemunhas, que demonstram a distância entre os imóveis, descaracterizando-os como contíguos. Por isso, a documentação fiscal não se presta a provar que se refere as mesmas mercadorias, pois o endereço não é o mesmo.

## VOTO

O recorrente alegou ilegitimidade passiva, afirmando que o Auto de Infração foi lavrado contra a pessoa física Maria Eunice de Oliveira Santos, enquanto que o estabelecimento pertence a empresa de mesmo nome. Porém, como bem asseverou a Douta PROFAZ, art. 6, IV da Lei nº 7014/96 aponta como solidariamente responsável pelo pagamento do imposto qualquer pessoa física que detiver as mercadorias desacompanhada da documentação fiscal. Daí porque não prospera a alegação de nulidade.

No mérito, restou comprovado, mediante croqui e depoimento de testemunha, que não há contiguidade entre o estabelecimento da empresa e o estabelecimento onde foram apreendidas as mercadorias. Conforme se verifica do croqui, não é possível a ligação entre os dois estabelecimento por um corredor, como alegado pelo recorrente, uma vez que os imóveis se situam em ruas distintas e entre eles existem varias casas os separando, de forma que, para haver um corredor de ligação, obrigatoriamente teria que passar pelas casas situadas no percurso, as quais, ao todo, perfazem 14 unidades. Por isso, indefiro o pedido de diligência.

Ademais não há como relacionar com segurança as notas fiscais apresentadas com as mercadorias apreendidas.

O recorrente pediu a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, porém as mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais é fato suficiente para a exigência do imposto.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 07867204/01, lavrado contra **MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.704,64**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de Agosto de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ